MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n°. 007/2023 – Gabinete do Prefeito

Ref. **Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 023/2022**

Ilhéus/BA, 19 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto Parcial do Projeto de Lei nº. 023/2022, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênia, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA:84305083404

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA:84305083404
Dados: 2023.01.25 14:43:00 -03'00'

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 25/01/2023
17:20
FUNCIONÁRIO

Ao Exmo. Sr.

Abraão Oliveira Santos

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA

Nesta

MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 023/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Senhoras Vereadoras,

I. Síntese Fática.

O Projeto de Lei n. 023/2022, *que institui o Programa de Academias Públicas de Ginástica ao Ar Livre no âmbito do município de Ilhéus*, deve ser parcialmente vetado por contrariar dispositivos das Constituições Federal e Estadual da Bahia e a Lei Orgânica do município, apesar de seu nobilíssimo propósito, pelas razões que a seguir serão elencadas.

A política pública de incentivo à prática de atividades esportivas, por possuir um nobre afã, certamente poderá ser aperfeiçoada com a contribuição do Poder Legislativo através de indicações que permitam ao Poder Executivo sopesar as sugestões e formular projetos e ações pertinentes no âmbito das secretarias municipais.

Não obstante, por imperativos constitucionais atinentes à repartição das competências entre os Poderes, é que se encaminha o presente veto parcial à referida proposta legislativa por ser formalmente inconstitucional, pelas razões que, doravante, se passa a elencar.

II. Fundamentação Jurídica.

Como se sabe, a vigente Constituição da República estabelece competências de natureza administrativa e legislativa distribuídas entre os Entes da Federação. Além disso, as atribuições específicas de cada Poder para o trato das matérias relativas ao exercício da atividade-fim também são constitucionalmente fracionadas.

O art. 2º da Constituição Federal dispõe que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos. Essa regra é reproduzida no art. 1º, § 2º, da Constituição Estadual da Bahia, bem como no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

O art. 84 da Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Constituição Estadual, a qual dispõe que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto naquela Constituição e na Federal.

A Constituição do Estado da Bahia, em seu inciso IV, do art. 77, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade*, conforme pode ser verificado *in ipsis litteris*:

> **Art. 77** São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
>
> I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;
>
> II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;
>
> III - matéria tributária e orçamentária;
>
> IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
>
> V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;
>
> **VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**
>
> VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Analisando a Lei Orgânica do Município de Ilhéus, vê-se que as regras que tratam de competência privativa do Prefeito para projetos de lei estão contidas em seu art. 54, *in verbis*:

> ***Art. 54** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;*
>
> *II - servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;*
>
> ***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;***
>
> *IV - matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*
>
> ***Parágrafo Único** - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei.*

Vê-se, portanto, que o inciso III do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus ao prever que são da inciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública, reproduz o texto constitucional.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº. 023/2022, que pretende instituir o Programa de Academias Públicas de Ginástica ao Ar Livre no município de Ilhéus, no parágrafo único do art. 2º.por impor ao Executivo que cada academia ao ar livre deve conter pelo menos 05 (cinco) espécies distintas de aparelho, bebedouro com água potável e banheiro público, dispõe sobre atribuições das Secretarias municipais, sendo, por conseguinte, eivado de inconstitucionalidade formal (inconstitucionalidade nomodinâmica), pois essa matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

A Administração Pública, por ter que prestar a política pública constante no mencionado parágrafo único do art. 2º da proposta legislativa, é quem apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências das ações relacionadas à implantação das academias em espaços públicos.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade de projeto de lei que dispõe sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, proposto pelo Legislativo, manifestou-se no sentido de existir vício formal em razão da competência privativa do Executivo, conforme se extrai do seguinte julgado:

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de

encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1075428 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018) (STF - AgR ARE: 1075428 RJ - RIO DE JANEIRO 0061223-27.2015.8.19.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/05/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-103 28-05-2018).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Municipal de Bastos, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a criação de academia ao ar livre em área pública. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo.** Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 2.275/2010 do Município de Bastos. (TJ-SP - ADI: 38707320118260000 SP 0003870-73.2011.8.26.0000, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 25/05/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/06/2011).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.823, de 26 de junho de 2009, de Americana. Disposição sobre criação do "Programa Ginástica na Comunidade" com instalação de academias de ginástica ao ar livre e outras providências. **Invasão da esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo Municipal. Violação ao Princípio da Separação de Poderes (arts. 5º, 47 (incisos II e XIV) e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade declarada.** (TJ-SP - ADI: 01799834220128260000 SP 0179983-42.2012.8.26.0000, Relator: Castilho Barbosa, Data de Julgamento: 27/02/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/03/2013).

Evidenciado está, portanto, o vício formal de origem, porque o processo de formação de leis só pode ser deflagrado pelo ente revestido de competência específica, cuja iniciativa está sempre delineada constitucionalmente para cada matéria.

Destarte, o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº. 023/2022 padece de vício formal de iniciativa por usurpação da competência reservada ao Chefe de Poder Executivo, nos termos do art. 54, II, da Lei Orgânica do Município, e por simetria, do art. 77, VI, da Constituição Estadual da Bahia – norma de

reprodução obrigatória – as quais estabelecem a competência privativa ao Poder Executivo para criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, bem como dos órgãos da Administração Pública.

Destarte, diante dos argumentos jurídicos delineados acima, vê-se que o veto é medida jurídica que se impõe.

III. Da conclusão.

Pelas razões acima expostas, veto parcialmente o Projeto de Lei nº. 023/2022, para que o parágrafo único do art. 2º da citada proposta legislativa não entre em vigor, à vista do vício de iniciativa que o eiva de inconstitucionalidade formal, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 19 de janeiro de 2023.

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA:84309083404

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA:84309083404
Dados: 2023.01.25 14:44:01 -03'00'

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito